



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 171/CC-DIAL-GEMAT

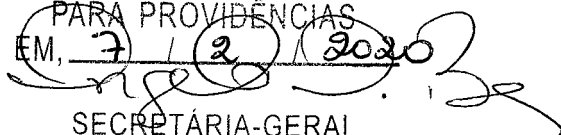
Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 114/20/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Parecer/COJUR/SIE nº 050/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), em resposta aos Ofícios nº GPS/DL/1180/2019 e nº GPS/DL/1426/2019, ambos contendo pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2019, que "Acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 7 / 2 / 2020

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_171_PL_0283.4_19_SIE_compl_114_enc
SCC 9231/2019
SCC 11943/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER/COJUR/SIE N° 050/2020
(SCC 9418/2019)**

ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº
0283.4/2019, QUE “ACRESCENTA
PARÁGRAFOS AO ART. 8º, DA LEI Nº
5.684, DE 1980.” - RECOMENDAÇÃO DE
REVISÃO DA LEGISLAÇÃO –
DIFERENCIAÇÃO DE SERVIÇOS DE
NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA –
POSSIBILIDADE.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0283.4/2019, que “Acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi submetida à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, nos autos nº SCC 9420/2019, onde foi exarado a manifestação, com recomendação de revisão total da legislação, com a revogação da Lei nº 5.684/1980 e edição de um novo marco que diferencie de maneira definitiva os serviços de natureza pública e os serviços de natureza privada, pelo que corroboro, pois, com o Ofício nº 747/2019, do Presidente em exercício à época, Sr. Içuriti Pereira da Silva.

Isso porque, no que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º e o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, são cediços e taxativos quando às matérias a serem legisladas privativamente pelo seu respectivo Chefe do Poder Executivo, não havendo, pois, qualquer violação da norma legal, nesses termos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Todavia, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta de relevância social, segundo a Gerência de Operação de Transportes Intermunicipal desta Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, a legislação de transporte sempre tratou Serviço de Fretamento e Linhas Regulares de forma diversa, cada qual com suas características e finalidades distintas na operação, principalmente para evitar comprometer a estabilidade econômica de serviço regular existente.

Ademais, considerando que a proposta constante do Projeto de Lei em comento visa igualar as possibilidades de atendimento oferecidas atualmente no Serviço de Fretamento, a medida certamente trará consequências danosas as empresas que executam linhas e serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, porquanto cria condições semelhantes

Assim, quanto às disposições do referido projeto, ratificamos a manifestação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, com as nossas devidas considerações.

Isto posto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0283.4/2019 quanto à legalidade e constitucionalidade, com a ressalva e recomendações aqui apresentadas.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII, após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO

(Processo SIE 9418/2019)

Acolho integralmente a manifestação exarada no PARECER/COJUR/SIE nº 050/2020, de lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta e determino o encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

CARLOS HASSLER
Secretário de Estado da Infraestrutura
e Mobilidade

A GEROT

A CASA CIVIL, via Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminha solicitação constante do Ofício nº 968/CC-DIAL-GEMAT, requerendo a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0283.4/2019, que acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980, com o processo **SCC 9418/2019**, em tramitação.

Vimos que o referido Projeto de Lei, em sua origem, propõe duas situações para os Serviços de Fretamento existentes no Estado, sendo:

- I – o multiembarque, permitindo o embarque e desembarque de passageiros ao longo do trajeto;
- II – estabelecer o fracionamento de passagem para cada trecho do serviço;

Vimos que a legislação de transporte sempre tratou Serviço de Fretamento e Linhas Regulares de forma diversa, cada qual com suas características e finalidades distintas na operação, principalmente para evitar comprometer a estabilidade econômica de serviço regular existente.

A proposta constante do PL, visa igualar as possibilidades de atendimento oferecidas atualmente no Serviço de Fretamento, a medida certamente trará consequências danosas as empresas que executam linhas e serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, cria condições semelhantes.

Estamos falando isso como forma de alerta, visão técnica, o assunto deverá ser apreciado na esfera jurídica, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.383, de 28/08/2014.

A sua consideração.

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Técnico em Atividades Administrativas
Oswaldo Assis Martins